EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 31-B da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-B.

Parágrafo único. A participação dos credores referidos no caput será voluntária e dependerá de manifestação expressa, vedada a imposição em razão de não adesão, de restrição, de penalidade ou de tratamento desfavorável de natureza regulatória, prudencial ou administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026 institui relevante mecanismo de renegociação de dívidas voltado à redução da inadimplência e ao fortalecimento da capacidade financeira das famílias brasileiras, objetivo que merece integral reconhecimento.

Todavia, o texto não explicita o caráter voluntário da participação dos credores no procedimento de cessão de créditos a ser estruturado pelo Ministério da Fazenda.

Embora a sistemática proposta seja compatível com operações de mercado e com procedimentos competitivos, a ausência de previsão expressa pode gerar interpretações que induzam à percepção de obrigatoriedade ou à criação de incentivos regulatórios indiretos que, na prática, comprometam a livre adesão dos participantes.

LexEdit
CD262676047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A explicitação da voluntariedade não enfraquece o Programa. Ao contrário, contribui para sua efetividade ao assegurar que a adesão resulte de avaliação consciente das características das carteiras e das condições estabelecidas no procedimento competitivo. A previsibilidade quanto ao caráter facultativo da participação tende a ampliar a confiança dos credores no modelo, favorecendo a oferta de maior volume e diversidade de créditos e, por consequência, a extensão das oportunidades de renegociação a um número mais amplo de consumidores inadimplentes.

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262676047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho